Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1392/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3920/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1939397
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
RECORRENTE	**:** GERSON GARCIA SERPA
ADVOGADA	**:** LUCIANA SILVA DE ALMEIDA (OAB/MS 17.391)
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – CRITÉRIOS OBJETIVOS – OCORRÊNCIA DE LAPSO DE SERVIDOR E DANO NÃO CONSIDERADOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – DESPROVIMENTO.

É dever do Gestor o cumprimento dos prazos para remessa de documentos necessários ao Tribunal de Contas e a ocorrência de lapso de servidor público responsável pelo encaminhamento, por si só, não tem o condão de sanar a infração administrativa decorrente do envio intempestivo e afastar a multa aplicada, que incide ainda que não tenha ocorrido dano. Comprovada a remessa intempestiva geradora da multa imposta, que desprovida de justificativas capazes de afastá-la, deve ser mantida a sanção corretamente aplicada, em valor que observa o número de dias em atraso e não ultrapassa o limite previsto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Gerson Garcia Serpa**, ex-Prefeito do Município de Nioaque, mantendo-se o inteiro o teor do v. Acórdão – **AC02-1450/2018**, proferido no processo TC/MS n. 3920/2016, em face da insubsistência das alegações.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Gerson Garcia Serpa*, ex-Prefeito do Município de Nioaque/MS em face do Acórdão – AC02-1450/2018, prolatado pela 2ª Câmara no processo TC/MS 3920/2016, nos seguintes termos:

> *"**1)** Declarar REGULARES o Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 04/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 04/2015, celebrados pelo Município de Nioaque MS, nos termos do art. 120, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa n. 76, de 11/12/2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;*
> ***2)** Aplicar MULTA regimental ao Ex-Prefeito e ordenador de despesas à época, Senhor Gerson Garcia Serpa (CPF/MF 062.396.251-91), no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, § 1º, I, 'a', da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013,*
> ***3)** Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;*
> ***4)** Recomendar aos gestores jurisdicionados para que observem com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos prazos fixados, e 5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012."*

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho às fls. 10.

Insta destacar que o presente feito esteve sobrestado neste Gabinete, em atendimento a determinação contida na Instrução Normativa n. 13/20, que regulamentou o programa para fins de adesão ao desconto de multas, instituídas pela Lei n. 5.454/2019, e demais instruções que prorrogaram o prazo de sobrestamento de processos com recurso e pedido de revisão, como no caso em tela, visando à adesão ao programa.

Decorrido o prazo de sobrestamento e não sendo certificado a adesão, vieram-me conclusos para proposta de julgamento.

De posse dos autos e diante da ausência de documentos, determinei a

remessa ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* manifestou-se através do Parecer n. 4524/2021 (fls. 16-19) entendendo, preliminarmente, presentes os pressupostos de admissibilidade, e quanto ao mérito afirmou:

> *"Ponderando as ocorrências e justificativas arroladas nos autos, esta Procuradoria de Contas verificou que as irregularidades caracterizadas pela remessa intempestiva de documentos referentes à Ata de Registro de Preços n. 04/2015 não restaram devidamente demonstradas, motivo pelo qual se conclui que as razões recursais apresentadas não têm o condão de modificar a Deliberação recorrida, isto porque o Recorrente não encaminhou nenhum documento ou justificativa plausível capaz de elidir as falhas imputadas, pelo o contrário, confirmou a remessa extemporânea e se utilizou do subterfugio de que se trata de mero erro formal, que não impediu a análise por parte deste Tribunal de Contas, tampouco gerou qualquer dano ao Erário"*

Ademais, concluiu seu parecer sugerindo pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito de Nioaque/MS, Sr. *Gerson Garcia Serpa*, para que se mantenham integralmente os termos do Acordão - AC02-1450/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a Deliberação do Acordão publicado em 31 de julho de 2018 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 1.827, nos termos do voto do Conselheiro Relator Marcio Campos Monteiro, no processo TC/MS n. 3920/2016.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos à admissibilidade, visto que foi interposto por *Gerson Garcia Serpa*, Ordenador de Despesas e Prefeito do Município de Nioaque à época, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Conforme informado, o Sr. *Gerson Garcia Serpa* apresentou Recurso Ordinário em face do Acórdão AC02-1450/2018, cuja deliberação aplicou multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, diante da remessa intempestiva de documentos referentes Ata de Registro de Preços n. 04/2015, originada do Pregão Presencial n. 04/2014.

Através do presente Recurso Ordinário, o recorrente pretende ver afastada a multa imposta diante da remessa intempestiva de documentos, alegando que o atraso no envio da documentação ocorreu por um lapso de atenção do setor responsável no envio e que se trata de um mero erro formal, requereu o conhecimento e o provimento ao recurso com o cancelamento da multa imposta.

Nota-se, que as razões recursais não merecem prosperar, pois é dever do Gestor conhecer e cumprir os prazos para remessa de documentos necessários a esta Corte de Contas e a omissão de não cumprir tais prazos, gera conduta que viola preceitos regimentais deste Tribunal, não tratando apenas de óbice de natureza formal.

Ademais, o recorrente busca transferir a responsabilidade a servidor público municipal do setor que teria cometido um lapso. Porém, a ocorrência de lapso de servidor público responsável pelo encaminhamento de documentos, por si só não tem o condão de sanar a infração, e a multa incide ainda que não tenha causado dano.

A equipe técnica informou, às fls. 357, do processo originário (TC/MS n. 3920/2016) que a remessa dos documentos referentes à Ata de Registro n. 04/2015 originada do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 04/2014, homologado em 08/05/2015, se deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente à época):

DEMONSTRATIVO DO CONTROLE DE PRAZO			
DATA ASSINATURA DA ATA	14/05/2015	**DATA DA HOMOLO-GAÇÃO**	08/05/2015
DATA LIMITE PARA RE-MESSA	29/05/2015	**DATA DA REMESSA**	04/02/2016
TEMPESTIVO	NÃO	ATRASO DE 251 DIAS	

Vê-se, portanto, que a remessa obrigatória de documentos a este Tribunal ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente à época), o que legitima *o quantum* da multa aplicada pelo Relator no processo originário (TC/MS n. 3920/2016) como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012, que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, não havendo reparo a ser feito.

Assim, compulsando os autos principais restou efetivamente comprovada à remessa intempestiva geradora da multa imposta e a ausência de justificativas plausíveis quanto a esse ponto não permite o afastamento da mesma.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **DESPROVIMENTO**, mantendo-se o inteiro o teor do v. Acórdão – AC02-1450/2018, proferido no processo TC/MS n. 3920/2016, em face da insubsistência das alegações.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV/MSS/dssm